



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.576, DE 2024

(Do Sr. José Medeiros)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação incidentes na importação de barcos da classe Optimist e seus acessórios; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação incidentes na importação de barcos da classe **Optimist** e seus acessórios; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação incidentes na importação de barcos da classe **Optimist** classificados na posição 89.03 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI, de que trata o Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, bem como de seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.

Parágrafo único. Quando fabricados no Brasil, os bens de que trata o **caput** deste artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, fica acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 1º

.....

XLIII – barcos da classe **Optimist** classificados na posição 89.03 da Tipi, bem como seus acessórios classificados nos capítulos 63, 84 e 89 da Tipi.

.....” (NR)

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adotará procedimentos simplificados na concessão, prorrogação e extinção de



* C D 2 4 5 9 9 7 7 5 6 3 0 0 *

regimes aduaneiros especiais para os bens de que trata o **caput** do art. 1º desta Lei quando destinados a competições e treinamentos internacionais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei possui dois objetivos: i) reduzir a carga tributária de barcos da classe **Optimist** e de seus acessórios na importação e na venda no mercado interno; e ii) simplificar os procedimentos de entrada e saída do País desses barcos quando destinados a competições e treinamentos internacionais.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 217, estabelece como dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais. A vela, representada neste projeto pela classe **Optimist**, é um esporte que promove não apenas o desenvolvimento físico, desportivo, formação de caráter e raciocínio teórico e aplicado, mas também habilidades como disciplina, trabalho em equipe e convívio com a natureza.

Ao reduzir a carga tributária sobre esses equipamentos, o Estado estará cumprindo seu papel constitucional de incentivo ao esporte, ao meio-ambiente equilibrado, formando cidadãos nas adversidades do mar e longe de drogas, excesso de telas e influências maléficas que crianças e pré-adolescentes estão expostos e estimular todo o desenvolvimento náutico e desportivo do país, uma vez a classe Optimist é a entrada para todo o esporte e conhecimento náutico e de regras mundiais de esportes a vela (World Sailing Rules)

Nesse contexto, a redução dos tributos incidentes sobre os barcos da classe **Optimist** e seus acessórios resultará em um significativo barateamento desses produtos. Isso tornará o esporte mais acessível a um maior número de praticantes, especialmente jovens classe média, baixa e em



* C D 2 4 5 9 9 7 7 5 6 3 0 0 *

situação de vulnerabilidade social, totalmente excluídos dos benefícios dessa categoria, posto que impostos altos inviabilizam sua prática. Destarte, uma vez que muitos atletas carentes têm suas vidas transformadas por meio de programas de estímulo ao esporte, e a vela pode se tornar mais uma opção viável nesse sentido.

É relevante destacar que os barcos da classe **Optimist** são recomendados para crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos de idade, que estão em pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social. Então, um maior acesso à vela auxilia na formação de nossa juventude, oferecendo uma alternativa saudável e educativa para o tempo livre. Além disso, por ser uma categoria de introdução à vela, abre portas para todas as modalidades de esporte náutico à vela.

Ressalte-se que a vela é um esporte que não gera poluição, estando em harmonia com a crescente preocupação global com a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente.

Por fim, atualmente, atletas e entidades esportivas enfrentam dificuldades burocráticas para transportar as embarcações aqui tratadas para competições e treinamentos internacionais. Nesses termos, a proposta oferece uma solução equilibrada ao propor que a Receita Federal estabeleça procedimentos simplificados no trâmite de regimes aduaneiros especiais para esses barcos quando destinados a competições e treinamentos internacionais. Desse modo, mantém-se os necessários controles aduaneiros, mas se busca remover obstáculos burocráticos desnecessários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-11303



* C D 2 4 5 9 9 7 7 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-1092523-julho-2004-533112-norma-pl.html |
| LEI N° 11.158, DE 29 DE JULHO DE 2005 | https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-1115829-julho-2005-537980-norma-pl.html |

FIM DO DOCUMENTO